

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

THAÍS JARDIM DOS SANTOS

**PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS ATRAVESSAMENTOS QUE DIFICULTAM O
RECONHECIMENTO DE QUILOMBOLAS COMO SEGURADOS ESPECIAIS**

**Porto Alegre,
2024**

THAÍS JARDIM DOS SANTOS

**PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS ATRAVESSAMENTOS QUE DIFICULTAM O
RECONHECIMENTO DE QUILOMBOLAS COMO SEGURADOS ESPECIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin

Porto Alegre,

2024

THAÍS JARDIM DOS SANTOS

**PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS ATRAVESSAMENTOS QUE DIFICULTAM O
RECONHECIMENTO DE QUILOMBOLAS COMO SEGURADOS ESPECIAIS**

Aprovado em 16 de agosto de 2024.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dra Sonilde Kugel Lazzarin
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Dra. Valdete Souto Severo
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Dra. Lívia Haygert Pithan
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Dedico este trabalho a Jaisson Jardim dos Santos, Jefferson Raphael Jardim, Mara Rejane Jardim da Silva e Vera Regina Jardim Viana. Embora não estejam mais entre nós, foram grandiosos em sua jornada por aqui. Agradeço por todo o afeto e amor que me proporcionaram.

AGRADECIMENTOS

Minha jornada até aqui foi desafiadora, intensa e cansativa, mas profundamente significativa e grandiosa. Cada um desses sentimentos só me atravessaram porque, ao longo de todo o processo, nunca estive sozinha. Tudo o que vivi foi compartilhado com uma comunidade, através de diversos laços formados em diferentes momentos da minha vida. Agora, ao concluir este curso, tenho a certeza de que as mudanças significativas não realizamos só, pois os aliados são essenciais para que possamos alcançar nossos objetivos, bem como mexer as estruturas.

Inicio expressando minha profunda gratidão aos meus guias, meus maiores aliados, que sempre estiveram ao meu lado, sustentando-me e incentivando-me a seguir em frente. Mesmo nos momentos de lágrimas e cansaço mental, eles foram meu apoio fundamental para alcançar meus objetivos. Muito obrigada! A fé em lugar que se faz ciência é potência!

Agradeço profundamente à minha maior aliada existente nesse plano, minha mãe. Dona Adriana, mulher preta, resiliente, amorosa, persistente e encorajadora, foi a responsável pelos meus primeiros contatos com a legislação e, conseqüentemente, com o Direito. Através de suas leituras atentas aos jornais, ela me questionava e buscava esclarecimentos sobre os novos direitos garantidos às empregadas domésticas, mesmo sem saber (ou talvez, como mãe, sabendo de tudo) estava formando uma futura advogada. Mãe, sou imensamente grata por tudo o que me ensinou, especialmente sobre resiliência e a importância de construirmos em conjunto. Saiba que você é verdadeiramente grandiosa!

Dedico imensamente esta conquista ao meu pai, Claudio. Foi com ele que, desde cedo, aprendi a fazer resumos, a ter uma boa interpretação e a desenvolver uma mente lógica. Pai, sou profundamente grata por todas as noites em que, mesmo após atravessar a cidade e chegar exausto, você pacientemente se sentava ao meu lado para me ajudar com as tarefas, desde os resumos de História até os problemas de Matemática. Saiba que você é uma das pessoas mais inteligentes que conheço e que a sua presença constante foi fundamental para mim. Obrigada por tudo. Te amo!

Agradeço à minha irmã Fernanda, que sempre segurou minha mão e se revelou como minha amiga e maior companheira de forma grandiosa. Fefê, você é a pessoa mais persistente que conheço e tem sido uma fonte constante de orientação e apoio neste caminho. Muito obrigada, minha irmã. É uma honra imensa fazer parte da mesma família que você.

Às minhas tias Cláudia, Luciana, Andréa, Isabel Cristina e ao meu tio Luís Vanderlei, eu agradeço imensamente por, em comunidade, fazerem parte de minha criação junto com meus pais.

Agradeço profundamente à minha avó, Dona Anna, de quem herdei o hábito de ler antes de dormir e o fascínio por livros variados. Sua influência moldou meu amor pela leitura e pela busca incessante de conhecimento.

Agradeço de coração à Bruna, meu grande amor e parceira de vida, que incansavelmente esteve ao meu lado antes mesmo de eu iniciar a universidade e continua firme mesmo após o término desse ciclo. Bru, você é muito mais do que especial para mim.

Agradeço imensamente a todas as minhas amigas e amigos que estiveram ao meu lado desde o início desta jornada. Aos que entraram na minha vida ainda no cursinho, aos que trocaram ideias nas longas filas do RU, e aos que se sentaram comigo no Xirú para rirmos, lamentarmos e chorarmos. Aos que testemunharam meus cochilos em sala de aula e, às vezes, também cochilavam, e aos que estiveram juntos na hora da resolução de provas. E, acima de tudo, aos que compartilharam angústias e experiências dentro da universidade. Obrigada demais, amigas e amigos. Vocês sabem quem são e o quanto significam para mim.

Faço um agradecimento especial às minhas amigas Karoline e Nuncia, que embarcaram na aventura de dividir um apartamento, transformando uma casa comum em um verdadeiro lar. Família, vocês são incríveis. Obrigada por tudo que me proporcionam, especialmente pelo amor e afeto que compartilhamos como mulheres negras.

Um agradecimento especial à minha amiga Gabriela, por ter me dado pacientemente ótimos conselhos durante toda a graduação. Sua maturidade e orientação muitas vezes foram como um “sacode” necessário para que eu seguisse em frente. Amo-te imensamente, amiga.

Agradeço também à Carolina, com quem compartilhei este delicado momento de escrita. Juntas, dividimos angústias e recebemos apoio diário, sempre afirmando que tudo daria certo no final. Prê, você foi essencial para tornar esse processo menos solitário. Quero que saiba que, de fato, deu certo, e estamos cada vez mais próximas de conquistarmos nossos diplomas.

Agradeço profundamente aos meus parceiros do MDRR pela oportunidade de explorar a advocacia popular e vivenciar a grandeza de atuar em causas nas quais realmente acreditamos. Obrigada a todos, pois foi com vocês que aprendi o verdadeiro significado dos Direitos Humanos e a importância de lutar por eles, entendendo que a justiça transcende as leis.

Por fim, mas de maneira fundamental, agradeço imensamente à professora Sonilde. Foi uma honra trabalhar ao seu lado e contar com sua orientação desde o início. Sua paciência ao me atender e o apoio no desenvolvimento deste trabalho foram essenciais. Professora, sou profundamente grata por ter aceitado me orientar desde o momento em que conheci meu problema de pesquisa. Sua contribuição foi crucial para a conclusão deste ciclo, e saio do Direito com uma visão transformada. Muito obrigada!

EPÍGRAFE

*“É mais do que fazer barulho e ver retomar o que é
nosso por direito.
Por eles, continuávamos mudos, quem dirá fazendo
história, até livro feito.
Entenda que descendemos de África e temos como
legado ressaltar a diáspora de um povo oprimido.
Queremos mais do que reparação histórica, ver os
nossos em evidência e isso não é um pedido.
Chega de tanta didática, a vida é muito vasta pra gastar
nosso tempo ensinando o que já deveriam ter aprendido.
Porque mais do que um beat pesado e fazer ecoar na
sua mente o legado de Mandume.
E, no que depender da minha geração, parça, não mais
passarão impunes.”*

Emicida com Drik Barbosa, Rico Dalasam, Amiri,
Muzzike e Raphão Alaafin, na música “Mandume”

RESUMO

No Brasil, as comunidades quilombolas protagonizam em seus territórios a construção de formas de resistência cultural da população negra. Em que pese os avanços adquiridos após a Constituição Cidadã, os quilombolas brasileiros ainda amargam um passado não muito distante, no que refere seu tratamento enquanto sujeitos de direito e acesso às garantias fundamentais. Posto isso, o presente trabalho tem como objetivo central investigar quais são as dificuldades enfrentadas por quilombolas no acesso à aposentadoria como segurados especiais. Para tanto, utiliza-se da metodologia de pesquisa bibliográfica, do tipo exploratória, com auxílio da análise documental e jurisprudencial, sob os aspectos de relevância na legislação previdenciária vigente, bem como do tratamento dado pelo Poder Judiciário à casos referentes ao tema. O trabalho estrutura-se da seguinte forma: no primeiro capítulo realiza-se a conceituação do Direito à Seguridade Social no Brasil, tendo como marco a Constituição Federal de 1988, em seguida, no segundo capítulo, aprofunda-se a questão referente à composição e aplicação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no país e, no terceiro, foi analisada a situação dos quilombolas no contexto da previdência social, abordando seu status como segurados especiais e as dificuldades que enfrentam para acessar a aposentadoria rural. Além disso, é realizada uma análise jurisprudencial sobre a concessão de aposentadoria aos quilombolas. Por fim, nas conclusões, busca-se estabelecer uma ligação entre o Direito à Previdência Social e o acesso dos cidadãos quilombolas a essa política social, com base na investigação conduzida ao longo do estudo.

Palavras-chave: Direito Previdenciário; Seguridade social; Segurado especial; Aposentadoria quilombola; Comunidades Quilombolas.

ABSTRACT

In Brazil, the quilombola communities head the construction of black people's cultural resistance means in their territories. In spite of the advancements made after the Constituição Cidadã, Brazilian quilombolas still feel the weight of a not-so-distant past, in regard to their treatment as rightful citizens and their access to constitutional rights. Therefore, the central aim of this paper is to investigate the difficulties faced by quilombolas when attempting to retire as segurados especiais. To that end, we make use of bibliographical research, through the exploratory research methodology, aided by documentary and jurisprudential analysis, under the relevant aspects in current social security law, as well as the judgements issued by the courts to cases relevant to our theme. This work is structured as such: on the first chapter, we will establish a concept of the right to social welfare in Brazil, in light of the Constituição Federal de 1988 (Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988); next, on the second chapter, we delve deeper into the composition and enforcement of the Regime Geral de Previdência Social, RGPS (Brazil's social security law), in the country; and, on the third chapter, we analyze the quilombola's situation in the context of social security law, approaching their status as segurados especiais and the difficulties they face when trying to access aposentadoria rural (farmer's pension). Furthermore, a jurisprudential analysis is developed regarding the concession of pensions to the quilombolas. Lastly, in conclusion, we seek to establish a relation between the right to social welfare and the quilombola citizens' access to this policy, grounded in the investigation developed throughout this study.

Keywords: Social Security law; Social Welfare; Segurado especial; Quilombola retirement; Quilombola communities.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BPC - Benefício de Prestação Continuada

CONAQ - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais
Quilombolas

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

EC - Emenda Constitucional

FCN - Fundação Cultural Palmares

IN - Instrução Normativa

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

PBPS - Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991)

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

RPS - Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999)

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I: O DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	14
1.1 Do Direito à Saúde.....	15
1.2 Do Direito à Assistência Social.....	16
1.2.1 Benefício de Prestação Continuada (BPC).....	17
1.3 Do Direito à Previdência Social.....	19
CAPÍTULO II: O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	22
2.1 Segurados e Dependentes.....	22
2.2 Da definição de segurado especial.....	28
2.3 Da aposentadoria por idade concedida ao segurado especial.....	30
CAPÍTULO III: DO DIFÍCIL ACESSO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA À APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL.....	36
3.1 Quilombola como segurado especial e os atravessamentos que dificultam o acesso efetivo desta comunidade à aposentadoria rural.....	37
3.2 Análise da jurisprudência atual sobre o reconhecimento de quilombolas como segurados especiais para fins de aposentadoria como segurado especial.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

No atual contexto brasileiro, as populações negras e quilombolas são atravessadas por uma cultura jurídica que por vezes ignora a relação entre Constituição e Escravidão na modernidade. Em vista disso, a literatura sugere de forma contundente que as consequências advindas da discriminação racial estão presentes nos aspectos cotidianos na realidade social do país de modo que, ante as contradições da justiça e do direito, a discriminação racial sempre irá se sobressair.

Nesse contexto, foi formulada a problemática desta monografia para compreender como os remanescentes de quilombolas são enquadrados como segurados especiais e quais são os requisitos essenciais para a comprovação do exercício do labor rural desenvolvido dentro de suas comunidades, de forma a garantir o acesso ao benefício de aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural. Objetivamente, o presente trabalho busca esclarecer como esses entraves legislativos dificultam o reconhecimento de quilombolas como segurados especiais, afetando, assim, a inclusão destes no sistema previdenciário; evidenciar a ambiguidade existente no ordenamento jurídico brasileiro sobre a aposentadoria para quilombolas; e também compreender os caminhos traçados para o nítido desamparo institucional com as comunidades quilombolas no país.

Para tanto, utilizou-se da metodologia de pesquisa bibliográfica, do tipo exploratória, com auxílio da análise documental e jurisprudencial, destacando aspectos de relevância na legislação previdenciária vigente, bem como do tratamento dado pelo Poder Judiciário à casos referentes ao tema. O presente estudo foi estruturado em três capítulos, sendo que cada tópico abordará, de forma explicativa, o percurso desde a fundamentação do Direito à Seguridade Social até a análise dos julgados atuais sobre a concessão ou indeferimento da aposentadoria por idade para trabalhadores rurais segurados especiais quilombolas.

No primeiro capítulo será abordado, ainda que de forma sucinta, o Direito à Seguridade Social conforme estabelecido na Constituição de 1988, descrevendo sua composição. A discussão terá início através da explicação das três políticas sociais que integram a Seguridade Social: Direito à Saúde; Direito à assistência Social e; Direito Previdenciário. Destaca-se a necessidade de abordar o Benefício de Prestação Continuada (BPC) em um tópico específico, pois, apesar de integrar o

Direito à Assistência Social, é um direito assegurado tanto à população idosa quanto às pessoas com deficiência. Portanto, para evitar conflitos conceituais com a aposentadoria por idade do trabalhador rural, que também é um direito garantido à população idosa sem exigir contribuição, é essencial tratar o BPC de forma detalhada em um tópico separado, isso permitirá maior compreensão acerca das diferenças e semelhanças entre os dois benefícios.

No segundo capítulo, será abordado, com maior especificidade, o funcionamento do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no Brasil, tendo vista ser este o principal regime previdenciário do país. Assim, aborda-se o capítulo através de três subtítulos: a) Segurados e dependentes: Este tópico apresentará quem são os beneficiários da Previdência Social, detalhando as categorias de segurados e de dependentes; b) Definição de Segurado Especial: Este item tem como objetivo explicar a categoria dos segurados especiais, explicitando quem a compõe, bem como as características necessárias para enquadrar-se como tal, como, por exemplo, a comprovação do exercício do labor rural e; c) Aposentadoria por Idade concedida ao Segurado Especial: Aqui serão abordadas as particularidades da aposentadoria por idade do trabalhador rural concedida aos segurados especiais demonstrando-se, para tanto, quais os requisitos básicos para concessão do referido benefício.

Por fim, descreve-se o terceiro capítulo, cujo tem como incumbência, interligar o direito à aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, com os segurados especiais quilombolas, para isso, fragmenta-se o capítulo em dois subtítulos. O primeiro identifica quem são os remanescentes de quilombos e qual sua ligação com a terra, visando identificá-los como segurados especiais, objetivando demonstrar os entraves experienciados por estes diante da existente dificuldade de acesso à documentação básica capaz de demonstrar o labor rural. Ao passo que, o segundo subtítulo, concerne em demonstrar como se dá na prática todo o estudo realizado na presente monografia através da análise jurisprudencial.

CAPÍTULO I: O DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Tendo em vista que o presente trabalho tem como objetivo abordar as dificuldades enfrentadas por quilombolas no acesso à aposentadoria enquadrando-se como segurados especiais, torna-se necessário compreender como vigora o Direito à Previdência Social no país. Para tanto, sendo a previdência social parte integrante da seguridade social brasileira, imprescindível iniciar-se o presente feito a partir da conceituação do Direito à Seguridade Social no Brasil, tendo como base a Constituição Federal de 1988.

Na Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em seu art. 165, inciso XVI (BRASIL, 1967), encontrava-se, singelamente, uma espécie de seguridade social através do Direito Previdenciário garantido aos trabalhadores, ou seja, tinha-se a seguridade social estabelecida, quase que imperceptivelmente, em conjunto ao Direito do Trabalho.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, criou-se o Direito à Seguridade Social no Brasil, isto é, foi somente a partir do atual texto constitucional que a expressão “seguridade social” surgiu, tendo, inclusive, recebido ponto específico para abordagem da temática no Título VIII, Capítulo II, do art. 194 ao art. 204 (BRASIL, 1988), deixando, assim, de estar mesclado, de maneira confusa, ao Direito do Trabalho.

Logo no primeiro artigo do Capítulo II do referido título, tem-se a definição do Direito à Seguridade Social:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1998).

Ademais, menciona-se que o Direito à Seguridade Social também encontra amparo na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social) (BRASIL, 1991), a qual tem como propósito organizar e sistematizar de maneira mais precisa todos os direitos garantidos pela seguridade social, apresentando, assim, providências diversas daquelas identificadas no texto constitucional.

Assim, como bem preceitua Amado (2017), constata-se que o Direito à Seguridade Social visa assegurar garantias básicas à população brasileira através de um conjunto de atividades exercidas pelo Estado, bem como por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, cujas também atuam na esfera da seguridade social. No mais, segundo Leitão (2018), também pode-se concluir que o Direito à Seguridade Social é um conjunto de proteção social integrado por outros três direitos: Direito à Saúde, Direito à Assistência Social e Direito à Previdência Social.

Insta aqui mencionar, ainda, que há uma diferenciação existente entre os direitos que compõem a seguridade social, a qual se dá através do caráter contributivo da política social, melhor explicando, a necessidade de pagamento tributário (contribuição) como condição para posterior usufruto do beneficiário. Deste modo, frisa-se que a única política social de caráter contributivo é a previdência social, ao passo que as demais independem de prestação pecuniária por parte dos beneficiários para possível acesso.

Em suma, diante do introdutório conceito do Direito à Seguridade Social, torna-se necessário adentrar às definições das políticas sociais que o compõe, ressaltando que, conforme citado, a presente pesquisa visa compreender como se concretiza a aposentadoria quilombola, demonstrando, para tanto, os atravessamentos que esses segurados especiais encontram para acessá-la, motivo pelo qual será abordado com maior profundidade apenas as características necessárias do Direito à Previdência Social, à medida que as demais políticas sociais - saúde e assistência social - serão aqui sucintamente tratadas.

1.1 Do Direito à Saúde

Conforme expresso no art. 196 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Assim sendo, tem-se que o acesso à saúde dispensa contribuição pecuniária, restando portanto caracterizada como política social não contributiva da assistência social. Agostinho (2024) enfatiza que, apesar de haver obrigações anteriores, as prestações da saúde pública cobrem toda a população brasileira. Isso significa que não é necessário exigir uma contribuição prévia para que todos tenham acesso aos serviços de saúde.

O Direito à Saúde, por tratar-se de garantia fundamental do ser humano, acaba por integrar o rol de Direitos Sociais, conforme bem expresso no art. 6º da

CF/1988 “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1998). Além disso, por ser direito de todos e dever do Estado, os assuntos referentes ao acesso à saúde, têm competência legislativa comum de todos os entes federados, consoante dispõe o art. 23, inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No mais, é importante referir que o Direito à Saúde encontra amparo na Constituição Federal através da redação dada nos artigos 196 ao 200, restando, ainda, organizado pela Lei nº 8.080/1990 (BRASIL, 1990). Por fim, menciona-se que o acesso à saúde pública no Brasil se dá por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), estando também a encargo deste a função de controlar e fiscalizar a saúde em território nacional, ressaltando-se, ademais, que tanto os serviços públicos quanto os privados, atinentes à saúde, são de relevância pública.

1.2 Do Direito à Assistência Social

Diante da redação dada pelo caput do art. 203. da CF/1988, tem-se que “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]” (BRASIL, 1998). Assim, cristalino o entendimento de que o Direito à Assistência Social, nos mesmos termos do Direito à Saúde, também é uma política social de caráter não contributivo, dispensando-se, portanto, colaboração à seguridade social.

De acordo com Alencar (2024), o Direito à Assistência Social tem como objetivo diminuir as desigualdades sociais existentes no Brasil, visando, por conseguinte, através do desenvolvimento de programas sociais, como, por exemplo, o Programa Bolsa Família, cujo atualmente encontra previsão expressa na Lei nº 14.601/2023 (BRASIL, 2023), e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), definido por texto disposto no art. 203, inciso V, da CF/1988, assegurar as necessidades básicas da população brasileira .

Neste mesmo sentido, entende-se que com a constituição do Direito à Assistência Social, configurou-se uma alternativa do Estado de tentar garantir aos mais vulneráveis financeiramente, condições mínimas de sobrevivência. Deste modo, por razões nítidas, torna-se dispensável que os usuários contribuam à

seguridade social para posterior desfrute dos programas de assistência, ou seja, o acesso à assistência social é garantido a todos aqueles que se encontrem em situação de indigência.

Insta destacar que pelo fato de não haver contribuição por parte dos beneficiários, os programas da assistência social no Brasil realizam-se através de recursos obtidos do orçamento da seguridade social, conforme prevê o caput do art. 195 da Constituição Federal. Menciona-se, ademais, que o Ministério do Desenvolvimento da Assistência Social, Família e Combate à Fome, diante do disposto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei de organização da Assistência Social - LOAS) (BRASIL, 1993), combinado com o art. 27 da Lei nº 14.600/2023 (BRASIL, 2023), coordena a Política Nacional de Assistência Social.

Alencar (2024), ainda preceitua que a assistência social é uma política social que visa atender as necessidades básicas em relação à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, desde que reste plenamente comprovado por estes beneficiários a devida necessidade dos benefícios, seguindo os termos da lei.

Menciona-se, oportunamente, que diante da natureza assistencial atribuída aos benefícios previstos nos programas de assistência social, como, por exemplo, os Benefícios Eventuais, previstos no art. 22 da LOAS, estes podem ser repassados aos seus usuários com valores inferiores a um salário-mínimo, tendo em vista se tratar de salário de subsistência restrito à satisfação das necessidades básicas (mínimo existencial). Importante, finalmente, ressaltar que o único benefício que sempre terá o valor mensal de um salário mínimo é o BPC (Benefício de Prestação Continuada), cujo será melhor definido no tópico a seguir.

1.2.1 Benefício de Prestação Continuada (BPC)

Explica-se, inicialmente, que o Benefício de Prestação Continuada, por também ser um benefício assegurado à população idosa, bem como a aposentadoria por idade do trabalhador rural, facilmente tem sua definição e finalidade confundida ao objetivo do referido benefício previdenciário, tornando-se, inclusive, em diversas oportunidades mais acessível do que a aposentadoria por idade do trabalhador rural, mas especificamente à aposentadoria que dispensa contribuição previdenciária (a qual será melhor definida no capítulo seguinte). Por

este motivo torna-se relevante abordar o BPC, ainda que de maneira sucinta, em tópico exclusivo, objetivando-se maior compreensão acerca das diferenças existentes entre estas duas garantias asseguradas pela Constituição Federal.

Conforme exposto anteriormente, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), encontra amparo característico no art. 203, inciso V, da CF/1988, tendo, portanto, como principal objetivo, por intermédio do Direito à Assistência Social, amparar à pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais. Ademais, frisa-se que tal benefício também encontra definição, para além do texto constitucional, na Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) -, em seus artigos 20, 21 e 21-A, restando regulamentado pelo Decreto nº 6.214/2007 (BRASIL, 2007), o qual foi alterado pelo Decreto nº 8.805/2016 (BRASIL, 2016).

Ainda, é de extrema importância mencionar que apesar de o BPC não ser um benefício previdenciário, este, com fulcro no art. 3º do Decreto nº 6.214/2007, resta operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou seja, o usuário que pretende usufruir do referido benefício deve realizar a solicitação mediante requerimento direcionado ao INSS, ficando a encargo deste instituto analisar se o requerente atende aos requisitos necessários para obtenção do BPC ou não. Lembrando, demais, que diante de sua natureza assistencial o BPC pode ter durabilidade temporária ou definitiva.

Alencar (2024), destaca também que em conformidade com o disposto no art. 167, inciso XI da CF/1988, o INSS nos assuntos pertinentes ao BPC encontra-se apenas como intermediário operacional, isto significa dizer que as despesas advindas do referido benefício não são suportadas pelos cofres da citada autarquia, reforçando-se, para tanto, tratar-se o BPC de um benefício assistencial, integrante do Direito à Assistência Social e não um benefício previdenciário.

Para melhor entendimento acerca da composição do BPC, cita-se algumas características pertinentes: a) para fins de concessão do benefício necessário que a família tenha renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (BRASIL, 1993); b) o requerente deve estar inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF), bem como no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) (BRASIL, 2007) e; c) falecido o beneficiário, extingue-se o benefício, ou seja, não há pensão por morte (BRASIL, 1993).

Destarte, cristalino o entendimento sobre o Benefício de Prestação Continuada ser uma garantia assistencial que visa, em certa medida, diminuir a desigualdade social existente no país atinente às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, os quais se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade, motivo pelo qual, obviamente, dispensa contribuição por parte do beneficiário.

Por fim, de extrema importância mencionar que há grande diferença entre o BPC e a aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural na categoria de segurado especial não contribuinte, ressaltando-se, primordialmente, a idade mínima necessária para concessão dos benefícios, uma vez que para acesso ao benefício previdenciário, necessário que as mulheres tenham idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e os homens de 60 (sessenta) anos, ao passo que para concessão do BPC a idade mínima para ambos os gêneros é de 65 anos.

1.3 Do Direito à Previdência Social

A previdência social, em suma, visa assegurar aos seus beneficiários, mediante contribuição, cobertura de contingências decorrentes de doenças, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção à maternidade, concedendo, para tanto, aposentadorias e pensões (MARTINS, 2023). Na mesma linha explica Bocayuva (2022) que a previdência social, por compor a seguridade social, deve ser vista como uma espécie de seguro que garante a renda de seus beneficiários (contribuintes e dependentes).

Também explica Agostinho (2024) que o Direito Previdenciário tem a incumbência de atender aqueles que encontram-se inscritos em seus regimes, isto é, visa a previdência social acolher aqueles que com ela contribuem, assim como os seus dependentes, uma vez que a referida política social tem como missão proporcionar meios necessários de subsistência ao segurado e, se necessário, à sua família, conforme casos previstos em lei.

Nos termos do art. 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 103/2019 - Reforma da Previdência, a previdência social resta organizada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo seu caráter contributivo, bem como a filiação obrigatória por parte de seus segurados. Considera-se, ainda, a equidade financeira e atuarial, cuja, nos termos da lei, para além do já exposto, atenderá à cobertura de auxílio-reclusão para os dependentes

dos segurados de baixa renda, bem como pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro (VIANNA, 2022).

Outrossim, aponta Garcia (2024) sobre o Regime Geral de Previdência Social ser administrado pelo Ministério da Previdência Social, ao passo que suas prestações serão atribuídas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ressalta-se, no mais, que em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INPS) e o Instituto de Aposentadorias e Pensões (IAPS), em 1990, foi criado o INSS, passando a referida autarquia ter como atribuições a responsabilidade de arrecadação dos seus contribuintes, bem como proceder ao pagamento de benefícios e prestações de serviços aos segurados e dependentes do RGPS (CASTRO e LAZZARI, 2022).

Além do mais, como bem expõe Goes (2022), a previdência social no Brasil é composta por dois regimes básicos de filiação, sendo eles o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o qual ampara todos os trabalhadores com vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), cujo abarca os servidores públicos, bem como os militares. Menciona-se, também, a existência de um terceiro regime, o qual facultativamente é aderido pelo contribuinte, sendo este nomeado como Regime Complementar.

Ainda, conforme especificado por Vianna (2022), ratificando-se o disposto no art. 201, § 2º, da CF/1988, sobre o pagamento e valores dos subsídios previdenciários, substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, tem-se que estes não podem estar em patamar inferior a um salário-mínimo, bem como deve-se, para fins de cálculos, observar-se os salários de contribuição os quais sempre serão monetariamente corrigidos. Frisa-se, assim, que somente os benefícios previdenciários sucedâneos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho é que suportarão o valor igual ou superior ao de um salário-mínimo, à medida que os demais benefícios, como, por exemplo, auxílio-família, suportará pagamento em montante inferior ao do salário-mínimo.

Referência-se, demais, os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que prevêm a criação, por meio de lei ordinária, de um sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico

no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo (VIANNA, 2022).

Em suma, apesar de a previdência social ter caráter contributivo e filiação obrigatória por parte de seus segurados ao RGPS, esta ainda integra o Direito à Seguridade Social, isto é, o Direito à Previdência Social também é designada como uma política social, motivo pelo qual tem como escopo garantir aos seus contribuintes, bem como aos seus dependentes, meios dignos de sobrevivência, considerando os casos específicos previstos em lei.

Por fim, uma vez que o objetivo deste trabalho é entender os atravessamentos que dificultam a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais quilombolas, os quais encontram-se elencados em uma das categorias de segurados do RGPS, imprescindível não desenvolver a presente monografia norteando-se ao conceito, bem como às características do Regime Geral de Previdência Social, cujo melhor passa-se a desenvolver no capítulo a seguir.

CAPÍTULO II: O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

O presente capítulo versará de modo mais detalhado, sobre a composição e aplicação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no Brasil, em virtude de o referido regime ser o principal do Direito à Previdência Social no país. Diante do conceito já elucidado anteriormente, o RGPS se torna a opção de filiação de todos os trabalhadores ligados ao INSS por intermédio da CLT, motivo pelo qual se destina a grande massa de trabalhadores do setor privado, todavia, também atende aos empregados públicos celetistas, visando, portanto, a proteção previdenciária à essa parte da população.

Salienta-se que, conforme redação dada pelo art. 10 da PBPS, os beneficiários da previdência social filiados ao RGPS, são nomeados como segurados e dependentes, sendo a primeira nomenclatura designada aos trabalhadores que contribuem diretamente ao INSS, e a segunda destinada aos familiares dos contribuintes, os quais, nos termos da legislação, necessitariam da renda dos segurados para digna subsistência.

Assim, para fins de maior compreensão acerca de quais beneficiários compõem cada categoria do RGPS, bem como se dá a aposentadoria por idade do trabalhador rural, torna-se essencial expôr especificadamente todos os grupos de segurados, as classes de seus dependentes, assim como os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade do segurado especial.

2.1 Segurados e Dependentes

O Regime Geral de Previdência Social classifica seus segurados em duas categorias: segurados obrigatórios e segurados facultativos. A primeira classe é definida pelo art. 12, da Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991), combinado com o art. 11 da Lei nº 8.213/1991, ao passo que o grupo dos segurados facultativos resta expresso no art. 14 e no art. 13, respectivamente, das citadas leis.

Tencionando maior entendimento acerca das duas categorias de segurados, faz-se necessário analisar individualmente cada uma delas, visando compreender como são compostas, bem como qual é sua funcionalidade. Assim, inicia-se abordando o conceito dado aos segurados facultativos.

A categoria de segurados facultativos, como explica Cardoso (2021), é composta por pessoas que não exercem atividades laborais e, portanto, deixam de integrar os regimes previdenciários, motivo pelo qual se encontram excluídas da proteção previdenciária. Todavia, como a seguridade social visa amparar os cidadãos, a alternativa encontrada para estas pessoas foi a possibilidade de contribuição, por ato de vontade, ao Regime Geral de Previdência Social, ficando, portanto, protegidos pela previdência social.

Conforme disposto no art. 14 da Lei nº 8.212/1991, bem como no art. 13 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991), tem-se que o segurado facultativo é o indivíduo maior de 14 (quatorze) anos, filiado ao Regime de Previdência Social, mediante contribuição. Contudo, importante aqui frisar a divergência que há entre as referidas legislações e o art. 11 do Decreto nº 3.048/99, o qual explicita que para se tornar segurado facultativo, filiado ao RGPS, deve-se ser maior de 16 (dezesesseis) anos. Todavia, visto que o foco do presente trabalho são os segurados obrigatórios, sobretudo os segurados especiais, tal controvérsia não será aqui aprofundada.

Ademais, nas alíneas do § 1º, do no art. 11, do RPS, resta nítido todas as categorias possíveis de filiação facultativa junto ao RGPS, merecendo, também, destaque o § 5º do referido artigo, cujo restou incluído pelo Decreto nº 10.410/2020, oportunizando ao segurado a possibilidade de contribuir facultativamente em seu período de afastamento ou inatividade, desde que este não integre nenhum outro regime previdenciário, bem como deixe de auferir remuneração durante o período de licenciamento. Por fim, ressalta-se que o segurado facultativo somente poderá aposentar-se por idade ou invalidez.

Agora, adentrando a categoria dos segurados obrigatórios, tem-se que, de acordo com Castro e Lazzari (2023), esse grupo defini-se através de cidadãos que, de maneira compulsória, contribuem para Seguridade Social, visando, assim, o recebimento de benefícios monetários de acordo com sua categoria. Por exemplo, a aposentadoria por idade, o auxílio maternidade, a pensão por morte, entre outros, os quais ficam a encargo da previdência social.

Na mesma linha, explica Amado (2017) que, na maioria dos casos, a categoria dos segurados obrigatórios é composta por cidadãos que exercem atividades laborais remuneradas no Brasil, com exceção dos servidores públicos efetivos e militares, cujos pertencem ao Regime Próprio de Previdência Social

(RPPS). Aqui cabe enfatizar que, com a promulgação da Lei nº 9.876/1999 (BRASIL, 1999), o contribuinte individual, os trabalhadores autônomos e os a estes equiparados, bem como os empresários, passaram a compor a categoria dos segurados obrigatórios.

Do exposto, visando maior compreensão acerca da composição das categoria de segurados obrigatórios, explicita-se de maneira cristalina e individualizada cada uma delas abaixo, informando-se, todavia, que a categoria de segurado especial será abordada em tópico exclusivo, visto ser o cerne da presente monografia.

De acordo com Agostinho (2024), o Regime Geral de Previdência Social engloba à categoria de empregados tanto o trabalhador rural quanto o trabalhador urbano, caracterizando-se, assim, tal categoria através do recebimento de uma contraprestação devida a estes trabalhadores pelo serviço prestado, isto é, o pagamento de um salário.

Ainda, preceitua Cardoso (2021), que a definição de empregado segue o conceito disposto pelo Direito do Trabalho, ou seja, é necessário haver um vínculo empregatício entre o empregado e o empregador. Contribuem com esta definição Porto e Araújo (2024) ao destacarem que esta categoria seria a tradicional em que há um vínculo empregatício formulado com o trabalhador celetista.

Assim, é possível concluir que tal categoria tem como base e diferencial a subordinação existente entre o trabalhador e o terceiro empregador, ou seja, deve haver um vínculo empregatício entre duas pessoas ou mais, em que há pagamento de salário como contraprestação. Colaborar ao entendimento, frisa Agostinho (2024) que o empregado deve ser pessoa física, subordinada, que recebe remuneração ao prestar serviço de maneira eventual, bem como realizar o trabalho de modo personalíssimo. O rol descritivo acerca de quem pode ser considerado empregado, encontra-se disposto no art. 11, inciso I, da PBPS, bem como no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, o qual teve suas alíneas “b”, “p” e “s”, alteradas pelo Decreto nº 10.410/2020.

Assim como os segurados da categoria anteriormente citada, os empregados domésticos também encontram definição através do conceito dado pelo Direito do Trabalho, ou seja, existe uma troca entre o empregado e o tomador de

serviço (empregador), tendo como base a contraprestação de serviço em troca de salário. Todavia, a diferença presente neste gênero está diretamente ligada à quem presta os serviços (empregador), tendo em vista que o empregado doméstico torna-se subordinado à uma pessoa física, ou seja, nesta relação de trabalho o tomador de serviço não é uma pessoa jurídica, mas sim física.

Goes (2022) ainda explica mais duas importantes diferenças existentes na categoria de trabalhadores domésticos sendo elas: a) a impossibilidade de o doméstico gerar lucro ao seu empregador, ou seja, deve o empregado ser remunerado pelos serviços prestados, mas em hipótese alguma seus serviços devem visar lucro ao tomador de serviço e; b) o trabalhador doméstico deve desenvolver seu labor no ambiente familiar do empregador.

A presente categoria encontra definição no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991). No mais, Ressalta-se também a Lei Complementar nº 150/2015, mais especificamente o *caput* de seu art. 1º, cujo dispõe acerca do contrato de trabalho doméstico:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado, aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. (BRASIL, 2015)

Deste modo, tem-se que o trabalhador doméstico resta subordinado à pessoa física ou sua família, prestando serviços em ambiente familiar e sem o objetivo de gerar fins lucrativos ao seu empregador, atentando-se, ademais, para frequência do trabalho a qual deve ser superior a 2 (dois) dias, fator, inclusive, distintivo entre esta categoria e a que se segue.

Conforme explica Leitão (2018), a categoria de contribuinte individual tem caráter residual, uma vez que enquadram-se a esta aqueles que deixam de pertencer às demais classes (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial).

Com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a qual dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, tem-se que, em comparação às demais categorias citadas, nesta fica a encargo do contribuinte proceder à sua

inscrição junto ao RGPS, melhor dizendo, a contribuição não é feita pelo empregador, mas sim pelo próprio beneficiário.

Menciona-se, ademais, que a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, também foi criada com intuito de unificar os empresários, autônomos e equiparados aos autônomos em uma única categoria de contribuintes, estando, assim, as três espécies classificadas dentro da categoria de contribuintes individuais.

Ressalta-se, ainda, que o labor prestado pelo contribuinte avulso não tem continuidade, diferentemente do serviço prestado pelos empregados. Todavia, de maneira similar às referidas categorias, o contribuinte avulso também pode ser um trabalhador subordinado, isto é, ainda que inexista continuidade nos serviços desenvolvidos pelos trabalhadores avulsos, estes ainda encontram-se subordinados aos empregadores.

Para finalizar, insta aqui expôr o exemplo de diaristas, uma vez que, diferentemente de empregados domésticos, tais trabalhadores prestam serviço de forma descontínua à uma pessoa física ou à uma família, tendo como período máximo de frequência 02 (dois) dias por semana, motivo pelo qual enquadram-se à categoria de contribuintes individuais e não empregado doméstico.

Apesar de encontrar-se trabalhadores avulsos exercendo atividades rurais ou urbanas, estes normalmente realizam serviços portuários, ou seja, são os estivadores, os vigias de embarcações, trabalhadores de capatazia, conferentes de carga, entre outros. Assim, tal definição encontra amparo nas alíneas do inciso VI, art. 9º, do Regulamento da Previdência Social (LEITÃO (2018)).

Ainda, nos termos dos artigos 40 e 41 da Lei nº 12.815/2013 (BRASIL, 2013), a qual, entre outros deveres, dispõe sobre as atividades desenvolvidas pelos operários portuários, dado conceito de trabalhador avulso, com fulcro no Decreto nº 3.048/1999, independentemente de ser sindicalizado ou não, o trabalhador avulso também presta serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas sem vínculo empregatício, tendo o órgão gestor de mão de obra como intermediário obrigatório.

Destarte, salienta-se que os trabalhadores avulsos portuários encontram amparo na Lei nº 12.815/2013, ao passo que as atividades desenvolvidas por estes estão dispostas na Lei nº 12.023/2009 (BRASIL, 2009).

Agora, no que concerne à definição de dependentes, tem-se que estes tratam-se de um grupo de pessoas que, apesar de não contribuírem para a previdência social, nos termos do art. 16, incisos I ao III, da Lei nº 8.213/1991, restam caracterizados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes dos segurados, tendo em vista a existência de vínculo familiar entre as partes. Assim, faz jus aos dependentes as seguintes prestações: pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional. (CASTRO e LAZZARI, 2023).

De maneira semelhante preceitua Cardoso (2021) ao afirmar que os dependentes necessitam (de forma presumida ou comprovada) economicamente dos segurados, assim sendo, na falta do segurado, por morte ou reclusão, provê à previdência social a subsistência dos dependentes mediante concessão de auxílios. À vista disso, tem-se os dependentes como filiados indiretos do RGPS, tendo em vista a ligação com o RGPS derivar da filiação dos segurados de quem dependem.

Insta ressaltar que a caracterização dos dependentes arrolados no art. 16 da PBPS tem como base a necessidade econômica, ou seja, para caracterizar-se como dependente no Regime Geral de Previdência Social é necessário que o indivíduo dependa financeiramente do segurado contribuinte. Todavia, em alguns casos essa dependência é presumida, como, por exemplo, filhos menores de idade, nessa situação a lei prevê a necessidade, dispensando, por oportuno, a comprovação de dependência econômica, motivo pelo qual torna-se necessário apenas comprovar a filiação.

Conforme exposto nos incisos do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, os dependentes restam divididos em três grandes classes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[...] (BRASÍLIA, 1991)

Em relação aos dependentes das referidas classes, informa-se que os do primeiro grupo têm sua dependência presumida, ao passo que os pertencentes às demais classes (incisos II e III), necessitam, obrigatoriamente demonstrar dependerem economicamente do segurado. Ademais, segundo Cardoso (2021) há regras existentes sobre a relação entre as classes de dependentes:

- I. a existência de dependentes da classe superior, exclui eventuais direitos dos dependentes das classes inferiores;
- II. a ordem de vocação das classes é determinada no momento do evento gerador do benefício;
- III. os dependentes da mesma classe sempre concorrem entre si em igualdade de condições, sendo o rateio da cota familiar da pensão por morte e do auxílio-reclusão dada em fração igualitária;
- IV. quando um dependente perde esta condição, sua fração da cota familiar do benefício é revertida em favor dos dependentes que remanescem da mesma classe;
- V. a reversão das cotas somente acontece dentro de uma mesma classe;
- VI. cessa o direito ao benefício quando extinta a classe, sendo proibido tal benefício para as demais classe. (CARDOSO, 2021)

Posto isto, caracterizam-se como dependentes os indivíduos que, de maneira presumida ou comprovada, carecem financeiramente do provento de seus familiares para possível subsistência, isto é, sozinhos seriam incapazes de arcarem com sustento próprio. Assim, auxilia a previdência social, através da concessão de benefícios ou pensões, à subsistência dessas pessoas no caso de seus familiares (segurados) ausentarem-se.

2.2 Da definição de segurado especial

O conceito de segurado especial é próprio do Direito Previdenciário, não encontrando paralelo na esfera trabalhista (CARDOSO, 2021). Ainda, conforme citado por Leitão (2018), os indivíduos integrados à categoria de segurados especiais encontram-se, em comparação aos demais segurados, em posição diferenciada, tendo em vista a concessão de algumas vantagens disponibilizadas a estes, como, por exemplo, a inferior idade mínima necessária para o deferimento da aposentadoria por idade.

Em contrapartida, diante do exposto no art. 11, inciso VII, do PBPS, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008 (BRASIL, 2008), tem-se que segurado especial é o indivíduo residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural

próximo a ele, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, trabalhe na condição de produtor na agropecuária ou na extração vegetal, assim como o seringueiro. Também é segurado especial o pescador artesanal que faça dessa atividade sua profissão habitual, sem falar dos cônjuges, o(a) companheiro(a) e os filhos maiores de 16 anos que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Para além das citadas definições, Garcia (2015) enfatiza que a principal característica capaz de qualificar um indivíduo como segurado especial é o trabalho que este exerce, pois, para configurar-se segurado especial, o indivíduo deve exercer atividade laboral sem subordinação empregatícia, ou seja, ele não deve ser subordinado a nenhum empregador. Insta frisar que, conforme disposto na redação do art. 11, § 8º, alíneas I à VII, da Lei nº 8.213/1991, tem-se um rol expositivo de circunstâncias passíveis de acontecerem que não descaracterizam a condição de segurado especial, como, por exemplo, a possibilidade de os segurados especiais participarem de plano previdenciário complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar.

Conforme redação expressa no art. 39, I, da referida lei, os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais encontram-se fixados no patamar de 1 (um) salário-mínimo. Todavia, com fulcro no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, resta oportunizado ao segurado contribuir de maneira facultativa para previdência social, visando, portanto, ter um benefício com valor superior a um salário-mínimo.

Nesta linha corrobora Garcia (2015) ao explicar que para ter direito a outros benefícios ou a uma aposentadoria com valor superior a 1 (um) salário-mínimo, o segurado especial deve contribuir como segurado facultativo, bem como atender ao período de carência exigido. Ainda, sobre a temática menciona-se que esta foi abordada por meio de súmula pelo STJ:

Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. (Súmula n. 272, Terceira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 19/9/2002, p. 191.).

Com base no exposto, conclui-se que, em certos casos, o segurado especial não será contribuinte da Previdência Social, uma vez que não fará contribuições ao RGPS. No entanto, isso não resulta em desamparo para esses indivíduos. Pelo contrário, o segurado especial, mesmo sem contribuir diretamente, tem direito aos benefícios previdenciários, desde que comprove o tempo mínimo de exercício efetivo da atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua, equivalente ao número de meses exigidos como carência para o benefício solicitado, conforme estabelecido no art. 19, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

Além disso, no que tange à comprovação da atividade rural dos segurados especiais, conforme o caput do art. 38-A e o caput do art. 38-B, ambos da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019 (BRASIL, 2019), o cadastro do segurado especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) serve como prova para o INSS de que o segurado efetivamente realiza atividades rurais e, portanto, se enquadra como segurado especial. Para mais, caso haja divergência nas informações para o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991.

Por fim, de acordo com a redação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, especificamente no caput do seu art. 110, para fins de enquadramento como segurado especial, são considerados produtores rurais o proprietário, condômino, usufrutuário, posseiro, assentado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro, extrativista vegetal ou foreiro que resida em imóvel rural ou em localidade urbana ou rural próxima, e que desenvolva atividade agrícola, pecuária ou hortifrutigranjeira, seja individualmente ou em regime de economia familiar.

2.3 Da aposentadoria por idade concedida ao segurado especial

A aposentadoria, em conjunto com a pensão por morte, constitui uma das principais prestações da previdência social, pois ambas substituem, de forma permanente, os rendimentos do segurado, garantindo sua subsistência e a de seus dependentes. A aposentadoria é especificamente assegurada pelo art. 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito à previdência social, cujo foi alterado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 47/2005 e nº 103/2019, que

ajustaram as regras e condições dos benefícios previdenciários, visando garantir a sustentabilidade do sistema e a adequação às novas realidades econômicas e demográficas (CASTRO; LAZZARI, 2023).

Ademais, de acordo com o art. 181-B do Regulamento da Previdência Social (RPS), as aposentadorias também possuem um caráter alimentar, o que as torna irrenunciáveis. Isso significa que esses benefícios só se extinguem com o falecimento do beneficiário, tendo como exceções apenas a ocorrência de erro ou fraude na concessão do benefício, casos em que o poder público pode intervir para corrigir a situação.

Destaca-se, ainda, que a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe uma nova redação ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal, fazendo com que as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade fossem substituídas pela aposentadoria programada. Todavia, a referida EC preservou as regras anteriores quanto à idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais, assim, a idade mínima estabelecida é de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, conforme as disposições anteriores (art. 201, § 7º, inciso II, da CF/1988).

Frisa-se também que, nos termos do art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, no que diz respeito às aposentadorias programadas, resta determinado que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, desde que todos os requisitos para sua concessão tenham sido preenchidos conforme a legislação vigente à época em que esses foram atendidos. Para melhor compreensão, considere o seguinte exemplo: Suponha que o requerente tenha atendido a todos os requisitos necessários para se aposentar em 2016, conforme a legislação vigente na época. Se ele deixar de contribuir durante todo o ano de 2017 e, posteriormente, solicitar a aposentadoria em 2018, ele ainda terá direito ao benefício, isso ocorre porque ele já havia cumprido os requisitos necessários no período anterior à sua ausência de contribuição.

Ressalta-se que a breve explanação sobre a configuração geral da aposentadoria foi fundamental para entender as especificidades da aposentadoria por idade do trabalhador rural, a qual também é concedida aos segurados especiais, e é sobre essa particularidade que se abordará a seguir.

Nos termos do *caput* do art. 56 do RPS, a aposentadoria por idade do trabalhador rural é devida aos seguintes segurados: empregados rurais, contribuintes individuais (trabalhadores eventuais avulsos), trabalhadores avulsos rurais, segurados especiais e garimpeiros que atuam em regime de economia familiar, desde que comprovado o exercício da atividade rural.

Para além da descrição fornecida pelo art. 56 do Regulamento da Previdência Social sobre os segurados que têm direito à aposentadoria rural por idade, é importante destacar o rol taxativo estabelecido pelo *caput* do art. 247 da IN PRES/INSS nº 128/2022. Esse artigo define claramente quem é considerado trabalhador rural para a concessão do benefício mencionado: a) empregados rurais; b) contribuintes individuais que prestam serviço de natureza rural a empresa(s), a outro contribuinte individual equiparado à empresa ou a produtor rural pessoa física; c) contribuintes individuais garimpeiros, que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, na forma do § 1º do art. 109; d) trabalhadores avulsos que prestam serviço de natureza rural e; e)segurado especial. Além disso, o parágrafo único do referido artigo especifica que as demais categorias de segurados do RGPS estão excluídas da definição de trabalhador rural para fins de concessão da aposentadoria.

Além do requisito mínimo de idade mencionado, é fundamental que o requerente, trabalhador rural, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 8.213/1991, comprove o exercício da atividade campestre, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por um tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (GARCIA, 2023). Todavia, cabe mencionar a exceção para os segurados especiais. De acordo com o art. 26, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, os benefícios previstos no inciso I do art. 39 da mesma lei, não estão sujeitos à exigência de carência, isso significa que, para os segurados especiais, a concessão desses benefícios, incluindo aposentadoria por idade, não requer o cumprimento de um período mínimo de contribuições, somente a comprovação de devido desenvolvimento do labor rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Melhor esclarecendo, para que o segurado especial possa requerer sua aposentadoria, deve este observar o período mínimo de carência estabelecido pelo

art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, que define esse tempo como sendo de 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, 15 anos. Assim, desde que o segurado especial comprove o exercício da atividade rural por no mínimo 15 (quinze) anos, ele tem o direito de solicitar sua aposentadoria.

Por fim, importante mencionar que, embora a aposentadoria concedida aos trabalhadores rurais seja em virtude da idade, em comparação às demais, independeria da manutenção da qualidade de segurado, todavia, o art. 245, § 1º, da IN PRES/INSS nº 128/2022 estabelece uma exceção importante. De acordo com esse dispositivo, para que a aposentadoria por idade seja concedida ao segurado especial que não contribuiu facultativamente, o requerente deve estar, no momento da solicitação do benefício, no exercício da atividade rural ou em período de manutenção da qualidade de segurado. Em outras palavras, o futuro beneficiário deve estar atuando em atividade rural ou contribuindo facultativamente para manter sua condição de segurado no momento do pedido de aposentadoria.

Agora, no que se refere à comprovação da atividade rural, em período anterior a 1º de janeiro de 2023, deveria o segurado especial comprovar o tempo de exercício de atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas e por outros órgãos públicos, nos termos do art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, inserido pela Lei nº 13.846/2019. acrescida pelos documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991. Todavia, de acordo com o art. 25, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 (BRASIL, 2019), a comprovação da atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta emenda deve observar uma prorrogação especial. O prazo mencionado nos §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213/1991 será estendido até que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atinja a cobertura mínima de 50% dos trabalhadores referidos no § 8º do art. 195 da Constituição Federal. Esse percentual é determinado com base no quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) (GARCIA, 2023).

Ademais, a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme o art. 38-B, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial deverá ocorrer exclusivamente por meio das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O CNIS está descrito no art. 37-A da mesma lei. Insta frisar, que nos termos

do art. 17, §§ 4º e 5º da Lei nº 8.213/1991, fica a encargo do Ministério da Economia manter o sistema de cadastro de segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalta-se que, de acordo com o art. 38-B, § 4º, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019, caso haja divergência entre as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outras bases de dados, o INSS deverá exigir a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da mesma lei para fins de reconhecimento do direito ao benefício, sendo esses documentos necessários para a comprovação do exercício da atividade rural.

Ainda no que diz respeito à comprovação do exercício da atividade rural, é importante destacar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Súmula nº 577. Esta súmula estabelece que:

É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. (Súmula n. 577, Primeira Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 27/6/2016.)

No que tange à renda mensal inicial (RMI) do benefício concedido aos segurados especiais, é importante notar que, apesar da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, o coeficiente de cálculo da aposentadoria do trabalhador rural permanece inalterado. Assim, o valor da aposentadoria para os segurados especiais continua a ser de um salário-mínimo, conforme estabelecido pelo art. 56 do Regulamento da Previdência Social (RPS) e pelo art. 233 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022.

Além disso, indica Garcia (2023) que o valor da renda mensal da referida aposentadoria concedida aos trabalhadores rurais que sejam empregado rural, trabalhador eventual (contribuinte individual) e trabalhador avulso, para o garimpeiro e para o segurado especial que contribua facultativamente corresponde a 70% (setenta por cento) do salário de benefício definido, na forma prevista no art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, com acréscimo de um ponto percentual para cada ano de contribuição (art. 56, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto 10.410/2020).

Em suma, pode-se concluir que o segurado especial não contribuinte tem direito à aposentadoria por idade concedida aos trabalhadores rurais, desde que

comprove, no momento da concessão do benefício, o exercício de pelo menos 15 anos de atividade rural e cumpra a idade mínima prevista em lei. Atualmente, a documentação principal para comprovação dessas atividades é o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). No entanto, caso não haja registro no CNIS, o segurado pode apresentar documentos descritos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, além de provas testemunhais, para validar o exercício da atividade rural.

CAPÍTULO III: DO DIFÍCIL ACESSO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA À APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

Diante das conceituações e definições apresentadas nos capítulos anteriores, especialmente no que se refere à caracterização do acesso à previdência social, sua composição, bem como quem são seus beneficiários, complementa-se este trabalho com a exposição deste capítulo, no qual será realizado um paralelo entre o direito à previdência social, especificamente aposentadoria por idade do trabalhador rural concedida ao segurado especial, e o acesso dos cidadãos quilombolas a esse direito.

Para tanto, inicia-se este item elucidando como os remanescentes de quilombolas se enquadram na categoria dos segurados especiais, para possível concessão de aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, sendo, portanto, abordadas as características gerais das comunidades quilombolas rurais, bem como os caminhos percorridos por estes até o reconhecimento formal como segurados especiais pelo ordenamento pátrio.

Além disso, serão expostas as principais dificuldades enfrentadas pelos quilombolas para comprovarem as atividades rurais exercidas dentro de seus territórios, discutido-se, assim, os obstáculos institucionais que dificultam essa comprovação, como, por exemplo, o escasso auxílio da Fundação Palmares, bem como do INCRA, deixando de adentrar a morosidade dos processos de titulação, mas ressaltando o descaso da instituição para com os quilombolas, gerando, portanto, enormes empecilhos a esta parcela da sociedade ao acesso da política social (aposentadoria).

Para concluir o capítulo e integrar toda a temática abordada, será realizada uma análise jurisprudencial sobre a concessão de aposentadoria aos quilombolas. Esta análise permitirá compreender como, na prática, concretiza-se o acesso ao Direito Previdenciário às comunidades quilombolas, oferecendo uma visão detalhada da aplicação das normas e das decisões judiciais relevantes no contexto do reconhecimento e concessão de benefícios previdenciários aos quilombolas.

3.1 Quilombola como segurado especial e os atravessamentos que dificultam o acesso efetivo desta comunidade à aposentadoria rural

Segundo a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), as comunidades remanescentes de quilombo são definidas como segmentos negros localizados em diversas regiões e contextos do país. Essa definição abrange terras que resultaram da compra por negros libertos, da posse pacífica de terras abandonadas por ex-escravizados em épocas de crise econômica, da ocupação e administração de terras doadas aos santos padroeiros, ou de terras entregues ou adquiridas por antigos escravizados organizados em quilombos.

Ao analisar os territórios quilombolas, observa-se uma lógica que contrasta com a lógica capitalista predominante. Para as comunidades quilombolas, a relação com a terra é visceral e não mercantilista, sendo esta considerada um ente sagrado, carregado de simbolismo, representando um lugar de identidade e autorreconhecimento (BARROS NETO; FARIA; SILVA; TARREGA, 2022).

Ainda, no período pós-abolição, quando a mão de obra escrava foi substituída pelo trabalho livre, especialmente o dos imigrantes europeus, muitas famílias negras migraram para novas áreas, enquanto outras permaneceram em regiões rurais, continuando a realizar trabalhos de acordo com o antigo modelo escravista (ANJOS; LOPEZ; QUADROS, 2021).

Assim, para compreender a definição de quilombola, é fundamental entender o conceito de comunidades remanescentes de quilombos, haja vista que tal definição está intimamente relacionada à terra e à ocupação desses espaços. Portanto, conforme a definição fornecida pela CONAQ, um grupo étnico-racial é caracterizado como remanescente de quilombo quando possui uma trajetória histórica própria, incluindo relações territoriais específicas. Esta definição leva em conta a ancestralidade negra, marcada pela resistência e opressão histórica, ademais, a caracterização desses grupos deve ser baseada em critérios de auto-identificação, conforme atestado pela própria comunidade.

Os remanescentes de quilombolas estão profundamente vinculados à terra, com a maioria vivendo em áreas rurais devido ao seu histórico. No entanto, também existem diversas comunidades quilombolas em zonas urbanas no Brasil. É importante destacar que, embora muitos territórios tenham sido ocupados de

diversas formas por descendentes de escravizados no período pós-abolição, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, após muita luta quilombola, que reconheceu-se oficialmente o direito à terra para os remanescentes de quilombos, conforme disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pelo Decreto n.º 4.887/2003.

De acordo com o texto normativo do ADCT, foi reconhecida a propriedade definitiva das terras para os remanescentes das comunidades quilombolas que já estivessem em pleno gozo dessas, ficando a cargo do Estado a emissão dos respectivos títulos de propriedade. Conforme disposto no *caput* do art. 3º do Decreto n.º 4.887/2003 (BRASIL, 2003), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é o órgão federal responsável pela titulação das terras quilombolas.

Ainda em relação à questão territorial, é importante destacar dados apurados pelo INCRA. Desde 1995 até 2024, com as informações mais recentes atualizadas em 5 de julho de 2024, foram concedidos um total de 363 títulos em 241 territórios, abrangendo 391 comunidades quilombolas. Além disso, atualmente existem 1.855 processos de titulação em tramitação no Brasil, de acordo com a última atualização realizada em 5 de agosto de 2024. No que concerne à população quilombola existente no Brasil, somente no ano de 2022, o Censo Demográfico realizado pelo IBGE revelou que, de uma população total de 203.080.756 pessoas no Brasil, 1.330.186 se identificam como quilombolas, sendo que dentre essa população quilombola, 167.769 vivem em comunidades remanescentes de quilombos. Destaca-se ainda que, dentro desses territórios, há 3.211 homens com idade entre 60 e 64 anos e 3.763 mulheres com idade entre 55 e 59 anos, ou seja, faixa etária mínima para concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

A explicação sobre a definição dos remanescentes de quilombolas, a relação deles com a terra e os dados correlacionados no Brasil é fundamental para evidenciar a morosidade legislativa que afeta as comunidades remanescentes de quilombos. Embora a Lei da Abolição tenha sido promulgada em 1888 (BRASIL, 1888), somente com a Constituição Federal de 1988 se reconheceu oficialmente o direito à terra para os quilombolas, ou seja, um século depois. Além disso, o art. 68 do ADCT foi regulamentado apenas em 2003 pelo Decreto n.º 4.887/2003, o que representou um atraso adicional de 15 anos para a definição de um órgão federal competente para tratar dessas questões. O censo iniciado pelo IBGE em 2022 para

a contabilização da população quilombola, o qual foi considerado histórico, também sublinha a lentidão em relação à apuração de informações envolvendo as comunidades quilombolas. Por fim, os dados apresentados pelo INCRA, sobre os processos de titulação territorial, ressaltam ainda mais o problema da demora na resolução das demandas quilombolas. Infelizmente, a situação não é diferente no que diz respeito à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, que deveria oferecer um acesso mais facilitado para a população quilombola idosa.

A Lei nº 8.213/1991, amplamente discutida neste trabalho, especialmente em relação à definição de segurado especial, em nenhuma de suas alterações textuais incorporou os quilombolas como trabalhadores rurais para fins de enquadramento como segurados especiais. Assim, insta ressaltar que somente em 2015, com a publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, os remanescentes de quilombolas passaram a ser formalmente reconhecidos no texto legislativo como trabalhadores rurais, para fins de consideração como segurados especiais.

No *caput* do art. 40 da referida instrução, fica claro que os quilombolas são considerados produtores rurais para fins de enquadramento como segurados especiais, com uma descrição mais detalhada dada pela redação do inciso X do mesmo artigo:

X- quilombola é afrodescendente remanescente dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos, considerado segurado especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, nos termos desta Seção; (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS, 2015, art. 40, inciso X)

Todavia, a referida instrução normativa foi revogada pela IN PRES/INSS nº 128/2022. Esta nova normativa também reconhece os quilombolas como produtores rurais para fins de enquadramento como segurados especiais, conforme descrito no *caput* do art. 110. No entanto, o inciso IX do mesmo artigo descreve os quilombolas apenas como afro descendentes remanescentes dos quilombos, integrantes de grupos étnicos compostos por descendentes de escravizados, eliminando a exigência explícita de comprovação do labor rural (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS, 2022, art. 110, inciso IX).

Fica nítido que o acesso da população quilombola à aposentadoria por idade para trabalhadores rurais, concedida aos segurados especiais, enfrenta obstáculos significativos devido às lacunas existentes na legislação e à falta de suporte institucional. Apesar de a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, em seu artigo 110, reconhecer os quilombolas como trabalhadores rurais para fins de enquadramento como segurados especiais, ainda falta uma definição mais nítida sobre como eles podem acessar esse direito. Por exemplo, o artigo 109, § 4º, da mesma norma, estabelece um procedimento para as comunidades indígenas, que pode servir como referência, pois prevê a utilização de uma declaração expedida pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) para comprovação. No entanto, tal mecanismo específico para quilombolas ainda não foi formalizado, o que evidencia a necessidade de mais definições e diretrizes para garantir o acesso adequado a esse benefício.

No que diz respeito ao acesso de documentos comprobatórios necessários para a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, com enquadramento como segurado especial quilombola, é fundamental reiterar o entendimento apresentado no tópico 2.2 deste trabalho.

Primeiramente, em relação à documentação exigida após 1º de janeiro de 2023, de acordo com o artigo 38-B, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial deverá ser feita exclusivamente por meio das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Com intuito de cumprir com a determinação disposta no art. 3º, §4º, do Decreto nº 4.887/2003, a Fundação Cultural Palmares, em 2018, apresentou o Cadastro Geral de Informações Quilombolas com o objetivo de reunir referências detalhadas sobre estas comunidades. O formulário, denominado "Cadastro Geral de Informações Quilombolas", visa coletar dados sobre o número de famílias, contatos, localização, acesso a serviços públicos, número de empreendimentos que impactam essas comunidades, conflitos fundiários, atividades produtivas, celebrações, festas, manifestações culturais, religiosidade, entre outros aspectos.

Considerando a proposta do formulário mencionado, seria viável que a Fundação Cultural Palmares (FCP) encaminhasse ao Ministério da Economia as informações necessárias sobre a população quilombola para o cadastro efetivo no

CNIS. No entanto, devido à vasta extensão do país e ao fato de que o formulário é online, é provável que a coleta e o repasse dessas informações demorem a ser concluídos de forma completa e em tempo hábil. Além disso, é importante destacar que algumas lideranças quilombolas enfrentam restrições no acesso à internet, o que pode agravar ainda mais os desafios relacionados à atualização e ao compartilhamento dessas informações, como bem explica Tiago Cantalice, coordenador de Proteção ao Patrimônio Afro-brasileiro da FCP:

[...] há esforço da instituição desde 2017 para que o Cadastro se realize, porém algumas questões impedem o andamento do trabalho: muitas comunidades são de difícil acesso e não possuem internet ou sinal telefônico, outras têm como endereço apenas a Caixa Postal a qual visitam uma vez ao mês. Esperamos que com o aplicativo se torne mais fácil alcançar esses dados. (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Cadastro Geral de Informações Quilombolas é disponibilizado por aplicativos de mensagens. 2019)

Ou seja, uma prática que deveria ser uma solução acaba se revelando como mais uma problemática e um exemplo de desamparo institucional para as comunidades quilombolas. Reconhece-se que é essencial alocar recursos adequados para que os agentes da Fundação Cultural Palmares possam acessar efetivamente as comunidades quilombolas e coletar os dados necessários para a implementação de políticas públicas eficazes voltadas para essa parcela da população.

Ademais, conforme o art. 38-B, § 4º, da Lei nº 8.213/1991, em caso de divergência entre as informações do cadastro e outras bases de dados, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 do mesmo diploma legal para o reconhecimento do direito ao benefício. Destaca-se que tais documentos são ainda mais incompatíveis com o modo de vida e as atividades rurais desenvolvidas dentro das comunidades quilombolas. Os trabalhadores rurais em terras tradicionais como os remanescentes de quilombos, frequentemente praticam uma agricultura familiar voltada para o sustento próprio e familiar, ao invés de operarem como pequenos agricultores formais.

Nesse contexto, é inviável que esses trabalhadores possuam documentos como bloco de notas, licença de ocupação ou até mesmo permissão de outorga pelo INCRA, que são mais adequados a contextos de empreendedorismo agrícola formal. A cosmovisão e o modo de produção das comunidades quilombolas diferem

significativamente das práticas convencionais, tornando tais exigências documentais inadequadas para a realidade vivida por essas comunidades.

Corroborando o evidente déficit documental, os quais caracterizam os atravessamentos que dificultam o acesso da população quilombola idosa à concessão da aposentadoria como segurado especial, será detalhado na análise jurisprudência a seguir que, até mesmo em casos de decisões favoráveis, deferindo a concessão de aposentadoria aos requerentes, a documentação apresentada por estes, frequentemente se baseia em declarações e comprovantes emitidos pela própria comunidade. Esses documentos, que refletem a realidade local e a maneira como a atividade rural é conduzida nas comunidades quilombolas, têm sido essencial para demonstrar o vínculo com a terra e a atividade agrícola realizada, todavia, muitas vezes, não é suficiente para acesso à direitos, neste caso direito à aposentadoria.

Nas arenas em que se configura este contexto, frequentemente os mediadores de políticas públicas que atuam nas comunidades não estão dispostos a fazer um esforço para alinhar sua visão de desenvolvimento rural com as práticas e sistemas que organizam a vida nas comunidades quilombolas. O resultado é a sobrecodificação das sociedades comunitárias, incluindo a tentativa de modificar os sistemas de organização coletiva dos povos quilombolas. (ANJOS; LOPEZ; QUADROS, 2021).

3.2 Análise da jurisprudência atual sobre o reconhecimento de quilombolas como segurados especiais para fins de aposentadoria como segurado especial

No primeiro capítulo, o objetivo foi apresentar a conceituação do Direito Previdenciário no Brasil, abordando sua posição como uma política social essencial dentro da seguridade social brasileira. O segundo capítulo focou nas especificidades do RGPS, o principal regime previdenciário, e examinou o conceito de segurado especial, com o propósito de esclarecer o processo de concessão da aposentadoria por idade para esses segurados. No terceiro capítulo, a análise concentrou-se em definir a comunidade quilombola, para assim entender-se quem são os remanescentes de quilombos, bem como o direito, de forma geral, vem assegurando as garantias dessa população, visando, assim, chegar aos atravessamentos que dificultam o acesso destes à aposentadoria por idade do trabalhador rural,

enquadrado como segurado especial. Assim, com intuito de demonstrar-se na prática como se dá a relação entre a aposentadoria por idade rural e a comunidade quilombola, foram examinados dois julgados com decisões favoráveis à concessão de aposentadoria a estes cidadãos.

No primeiro recurso, decidido pela 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo em 2022, a sentença de primeira instância, que havia extinguido o feito sem resolução do mérito devido à ausência de conteúdo probatório eficaz que sustentasse o pedido, foi reformada. O juízo de primeiro grau entendeu que a prova testemunhal, por si só, não era suficiente para comprovar o efetivo exercício do trabalho rural pelo requerente, motivo pelo qual aplicou o Tema 629 do STJ, que, em resumo, estabelece que a falta de documentação comprobatória adequada na petição inicial resulta em carência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo, levando à extinção sem resolução do mérito.

Outrossim, é importante destacar, no teor do voto, os aspectos e as subjetividades abordadas pela referida turma que contribuíram para a modificação da sentença de primeira instância. Um dos pontos mais significativos evidenciados pelos julgadores foi a consideração das peculiaridades das comunidades quilombolas, especialmente no que diz respeito ao acesso a documentos que possam comprovar o exercício do trabalho rural. A seguir, apresenta-se um trecho do julgado que ilustra essa questão.

A elevada taxa de analfabetismo nas comunidades quilombolas identificada em 2013 - e que decerto era maior anos atrás - cria dificuldades presumíveis de documentação de atividades laborais. Essa dificuldade de prova pode ser atenuada, embora não eliminada, pelo registro de que a expressiva maioria da população que integra essas comunidades se dedica à agricultura, extrativismo ou pesca artesanal, dado que não se pode perder de vista. Também é necessário atentar para as peculiaridades que atinem à organização comunitária da população remanescente dos quilombos [...] (Recurso Inominado, N° 0001238-10.2020.4.03.6313, Tribunal Regional da Terceira Região, Décima Terceira Turma Recursal da Seção de São Paulo, Relatora: Gabriela Azevedo Campos Sales, Julgado em: 20/09/2022.)

Ademais, colaciona-se a seguir mais uma passagem relevante extraída do referido julgado:

Portanto, tendo em vista: i) o cenário socioeconômico da parte autora, em razão da comprovação de residência em comunidade quilombola; ii) o início de prova material, que aponta a residência na zona rural e a inexistência de

labor urbano; iii) os depoimentos colhidos em audiência, que foram uníssonos em confirmar o labor campesino da parte autora, reconheço o período de atividade rural a partir de 1978. (Recurso Inominado, N° 0001238-10.2020.4.03.6313, Tribunal Regional da Terceira Região, Décima Terceira Turma Recursal da Seção de São Paulo, Relatora: Gabriela Azevedo Campos Sales, Julgado em: 20/09/2022.)

Oportunamente, será analisado o julgado proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional da Primeira Região em 2022, no qual os desembargadores, de maneira semelhante à decisão do julgado anterior, também decidiram pelo deferimento da concessão da aposentadoria em favor do segurado quilombola.

Inicialmente, fundamenta o Relator em seu voto que “[...] a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeitos quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal [...]”. Isto é, incabível a postulação de prova material de todo o período que o segurado exerceu atividade rural, tendo em vista que, alguns documentos sequer são disponibilizados aos remanescentes de quilombos.

Além do mais, restou expresso no texto do acórdão o rol de documentos apresentados pelo requerente:

Para comprovar o exercício de atividade rural no período de carência por meio de início de prova material, a parte autora juntou aos autos, entre outras, a seguinte documentação: (a) CTPS sem registros trabalhistas; (b) certidão de nascimento, nascida em 15/10/1963 na Fazenda Contagem no município de Cavalcante/GO, sem registro do genitor; (c) declaração da Associação de Desenvolvimento da Comunidade de São Félix de Minaçu Goiás, afirmando que a autora é remanescente da Comunidade Quilombola São Félix; (d) CNIS da autora sem registros trabalhistas; (e) declaração da Sra. Francisca Martins Gudinho, afirmando que a autora morou e foi criada pela declarante na região do Limoeiro no Município de Cavalcante/GO, onde laborava na plantação de mandioca, e criação de galinhas e porcos até o ano de 2000, quando foi construído a Usina Hidrelétrica de Cana Brava. (Apelação Cível, N° 1010242-40.2022.4.01.9999, Tribunal Regional da Primeira Região, Primeira Turma, Relator: Gustavo Soares Amorim, Julgado em: 07/11/2022)

Da análise jurisprudencial percebeu-se que uma parte significativa da comunidade quilombola não contribui para a previdência social, o que acaba por classificá-los como segurados especiais não-contribuintes. Em razão disso, para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, é necessário que esses segurados comprovem, por meio de diversos documentos, serem quilombolas para posteriormente alcançar o benefício previdenciário.

É importante mencionar que, apesar de ambos os acórdãos serem favoráveis, ficou claramente evidenciada a falta de apoio estatal para que os quilombolas tenham documentos essenciais para a concessão do benefício previdenciário. Nos casos analisados, as provas materiais apresentadas foram, em sua maioria, declarações fornecidas pelas próprias comunidades quilombolas, além de comprovantes de residência e a ausência de registros trabalhistas. Isso evidencia a carência de assistência estatal na concessão da documentação básica aos quilombolas, dificultando o acesso desses cidadãos ao benefício previdenciário.

Nesta linha, ressalta-se a contradição existente na legislação sobre a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural para segurados especiais quilombolas. Estes, em sua maioria, não são contribuintes e devem, portanto, comprovar o exercício do trabalho rural com provas que não são facilmente disponibilizadas. As decisões proferidas nos julgados citados foram notáveis por considerarem a realidade vivenciada pelas comunidades quilombolas e o desamparo estatal no fornecimento de documentação. No entanto, essa falta de apoio do Estado compromete o acesso dos quilombolas à aposentadoria rural, dada a dificuldade de obtenção de documentação comprobatória, exceto aquelas fornecidas pela própria comunidade.

Diante da notável contradição e das dificuldades relacionadas ao acesso da comunidade quilombola à aposentadoria, destaca-se a observação feita por ALMEIDA (2019), que afirma que, ao considerar o direito como uma relação jurídica, é necessário ir além dos textos legais e entender o direito no contexto das relações sociais em sua totalidade.

No caso da aposentadoria concedida aos quilombolas, na condição de segurados especiais, deve-se levar em consideração para além das provas materiais, a realidade social vivida pelos indivíduos, considerando também as condições do país e as relações sociais que os envolvem. De forma hermenêutica, o direito deve ser interpretado e aplicado com uma visão ampla da sociedade, e não apenas com base no texto normativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo central desta monografia foi descrever e conceituar o Direito Previdenciário no Brasil, com o intuito de compreender o perfil dos trabalhadores rurais que são enquadrados como segurados especiais e têm direito à aposentadoria por idade diferenciada. Para isso, foi necessário analisar que, embora o Direito Previdenciário geralmente exige contribuições para o acesso aos benefícios, existem exceções, como a aposentadoria por idade concedida aos trabalhadores rurais. Esses beneficiários podem aposentar-se ainda que não tenham realizado contribuições previdenciárias prévias, desde que comprovem o efetivo desenvolvimento de atividades agrícolas por um período mínimo de 180 meses de carência (15 (quinze) anos), nos termos da lei.

Após compreender quem são os segurados especiais e os critérios básicos necessários para que estes tenham acesso à aposentadoria por idade, o estudo voltou-se para entender que são os remanescentes de quilombolas e como enquadram-se na categoria de segurados especiais para, assim, examinar e expor quais são os atravessamentos que dificultam o acesso de quilombolas à aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural.

Diante da pesquisa realizada nesta monografia, a primeira conclusão é que os quilombolas não devem ser equiparados diretamente aos trabalhadores rurais para fins de enquadramento como segurados especiais. Isso se deve ao fato de que a relação dos quilombolas com a terra e com a natureza é predominantemente voltada para a subsistência, ao invés de uma produção orientada para o mercado. Isto é, atividades desenvolvidas nos territórios quilombolas são majoritariamente direcionadas ao consumo próprio e familiar, em contraste com os objetivos mercantis comuns aos trabalhadores rurais.

À luz dessa conclusão, enquadrar os quilombolas como segurados especiais, equiparando-os aos trabalhadores rurais para fins de concessão da aposentadoria por idade especial, ignora o modo de vida característico dos remanescentes de quilombolas, desrespeitando, assim, as tradições dessas comunidades. Tal equiparação reduziria a profunda e cultural relação dos quilombolas com a terra a uma mera transação mercantil, o que contrasta profundamente com a natureza econômica do capitalismo.

Além da definição imprecisa sobre quem são os quilombolas e como eles se enquadram como segurados especiais, a análise dos julgados revela que há outras dificuldades significativas para a concessão efetiva do benefício a essa comunidade. Entre os principais obstáculos está o reconhecimento das atividades realizadas nos territórios quilombolas e a adequação dessas atividades aos requisitos legais para a aposentadoria. A partir da análise dos aspectos legais e dos desafios enfrentados, foram identificadas questões centrais, que serão detalhadas a seguir.

Primeiramente, é crucial ressaltar que, embora os quilombolas tenham sido incluídos como segurados especiais na IN PRESS/INSS nº 128/2022, a definição de trabalhador rural e a aplicação desse reconhecimento ainda permanecem imprecisas na prática. Essa falta de clareza resulta em confusão e dificuldades na concessão de benefícios, tornando o reconhecimento legal e o enquadramento dos quilombolas como segurados especiais um processo obscuro e problemático.

Ademais, apesar do reconhecimento legal, é evidente que existem obstáculos práticos significativos. Os remanescentes de quilombolas frequentemente enfrentam dificuldades ao solicitar a aposentadoria a que têm direito. Entre esses desafios estão a falta de informações claras sobre suas garantias, as dificuldades na comprovação acerca do desenvolvimento de atividades rurais exercidas dentro dos territórios e na obtenção dos documentos necessários, além da carência de suporte institucional adequado para facilitar o processo tanto administrativo quanto judicial.

É fundamental frisar a importância da regulamentação, uma vez que a análise detalhada da legislação e das decisões judiciais revela uma lacuna significativa entre o que é previsto legalmente e a sua efetiva implementação prática. Essa discrepância sublinha a necessidade urgente de aprimorar a regulamentação e os procedimentos administrativos para assegurar que os direitos dos quilombolas sejam plenamente garantidos.

Portanto, este trabalho destaca que, para superar os desafios enfrentados pelos remanescentes de quilombolas na obtenção da aposentadoria para segurados especiais, é essencial implementar reformas que tornem o processo mais acessível e transparente.

No entanto, é importante considerar uma alternativa. Dada a complexidade e as particularidades das práticas rurais nos territórios quilombolas, a aposentadoria por idade destinada aos trabalhadores rurais pode não ser a solução mais adequada

para os quilombolas. Na prática, esse benefício não atende de forma satisfatória às necessidades específicas dessas comunidades. Assim, a partir de uma análise detalhada, conclui-se que seria mais apropriado criar um benefício específico para os cidadãos quilombolas idosos, que leve em conta a realidade das comunidades tradicionais brasileiras. Essa abordagem evitaria a inadequada equiparação com a lógica urbana capitalista e garantiria uma solução mais justa e eficaz.

Reitera-se o exemplo do benefício previdenciário concedido às comunidades indígenas, que utiliza um procedimento específico, por meio da declaração emitida pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), para comprovar a condição de indígena. Esse modelo poderia servir como uma abordagem mais eficaz para as comunidades remanescentes de quilombolas, especialmente para aqueles que já atingiram uma idade avançada e cujas atividades laborais possuem características distintas das práticas urbanas.

Além disso, é crucial destacar que as garantias asseguradas às comunidades remanescentes de quilombolas frequentemente enfrentam morosidade e desafios na sua efetivação. Embora existam dispositivos legais que garantem direitos previdenciários e o direito à terra, a realidade prática revela que muitos quilombolas enfrentam barreiras significativas para a concretização desses direitos. No campo previdenciário, as dificuldades incluem a falta de informações adequadas, a dificuldade na comprovação do tempo de serviço rural e processos administrativos complexos.

Em suma, conclui-se que a aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, não é a alternativa mais adequada para garantir a segurança previdenciária dos quilombolas. Assim, para alcançar a justiça social, é essencial empreender um esforço coordenado para esclarecer e simplificar os requisitos legais e administrativos, além de fortalecer o suporte institucional. Melhorar a implementação das políticas e intensificar a assistência às comunidades quilombolas são passos cruciais para promover a justiça social e assegurar a equidade no acesso aos benefícios previdenciários.

REFERÊNCIAS:

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620135. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620135/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ALENCAR, Hermes A. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629004. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629004/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos PI).

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 8. ed. rev. atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2017.

ANJOS, José Carlos Gomes dos; LOPEZ, José Daniel Gómez; QUADROS, Milena Silvester. **Tensões cosmopolíticas na regularização territorial de uma comunidade quilombola no sul do Brasil**. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSC, v. 11, n. 1, jan.- abr. 2021, p. 365-385.

BARROS NETO, Resigno Lima; FARIA, Juliete Prado; SILVA, Andrea Gonçalves; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Coletânea de legislação nacional e internacional sobre povos e comunidades tradicionais**: volume III – legislação quilombola e indigenista. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BOCAYUVA, Marcela C. **Direito previdenciário**. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644681. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644681/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.600, de 11 de janeiro de 2023. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2023-2026/2023/Lei/L14600.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2020/Decreto/D10410.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS nº 128**, de 28 de março de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS nº 77**, de 21 de janeiro de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jan. 2015. Seção 1, p. 15-17.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CONAQ. **Terra e Território**. Disponível em: <https://conaq.org.br/coletivo/terra-e-territorio/>. Acesso em: 02 ago. 2024.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Cadastro geral de informações quilombolas é disponibilizado por aplicativos de mensagens**. Disponível em: <https://www.gov.br/palmare/pt-br/assuntos/noticias/cadastro-geral-de-informacoes-quilombolas-e-disponibilizado-por-aplicativos-de-mensagens>. Acesso em: 05 ago. 2024.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622856. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622856/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

GARCIA, Silvio Marques. **Aposentadoria por idade do trabalhador rural**. Franca, SP: Lemos e Cruz, 2015.

GOVERNO FEDERAL. **Cadastro Geral de Informações Quilombolas**. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Disponível em: <https://www.gov.br/palmare/pt-br/assuntos/noticias/cadastro-geral-de-informacoes-quilombolas-e-disponibilizado-por-aplicativos-de-mensagens>. Acesso em: 01 ago. 2024.

INCRA. **Relação de processos de regularização de terras quilombolas abertos em 05.07.2024.** Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/Relacao_de_processos_de_regularizacao_quilombolas_abertos_05.07.2024.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

INCRA. **Veja o andamento da titulação quilombola.** 5 jul. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/Veja_o_andamento_da_titulacao_quilombola_05.07.2024.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

LEITÃO, André S. **Manual de direito previdenciário.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2018. E-book. ISBN 9788553602117. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MARTINS, Sergio P. **Direito da seguridade social: direito previdenciário.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MARTINS, Sergio P. **Direito da seguridade social.** 42. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9788553620746>. Acesso em: 31 jul. 2024.

PHELIPE, Cardoso. **Manual de direito previdenciário - volume único.** Salvador, BA: Editora JusPodvm, 2021.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 10. ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade, 2022.

VASCONCELOS, Rafael; PORTO, Gustavo Beirão Araujo. **Manual de direito previdenciário.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito previdenciário.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 24 jul. 2024.